**PROJETO DE LEI Nº. 101/2019**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO E DEPREDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas Atribuições legais APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Sanciona a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** – No uso de seu poder de policia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio Público.

**Parágrafo único** - Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, desde placas, portões, fiações, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionarias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus contêineres;

lll – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

lV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

Vl – os leitos de vias, passeios públicos, meios-fios, fazer fogueira no asfalto, arvores ou plantas;

Vll – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

Vlll – outros bens a serem catalogados.

**Art. 2º** – Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

l – aplicação de advertência;

ll – aplicação de multa a ser estipulada pelo Chefe do Poder Executivo, dobrando o valor a cada reincidência, por bem danificado.

§1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§2º No caso de vandalismo ou depredação contra o monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Se as inflições forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§4º - O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada a fazenda Municipal

**Art. 3°** – A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** - As despesas com execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentarias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 2019.

Vanderlan Moraes da Hora
Vereador autor